ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE – SC

Processo Administrativo n. 172/2019

Processo de Licitação n. 172/2019

Licitação: Pregão Presencial n. 007/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DA FROTA DE VEÍCULOS E DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/SC.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lajeado Grande, 22 de maio de 2019.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RAZÕES RECURSAIS

I – Objeto do Recurso

O presente Recurso tem como objeto impugnar a decisão que manteve no processo licitatório, declarando como vencedora do certame, a GENTE SEGURADORA S/A, mesmo em face do descumprimento do Edital por tal licitante.

A GENTE SEGURADORA S/A deixou de observar o item 3.1 do Edital, que assim dispõe:

3.CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

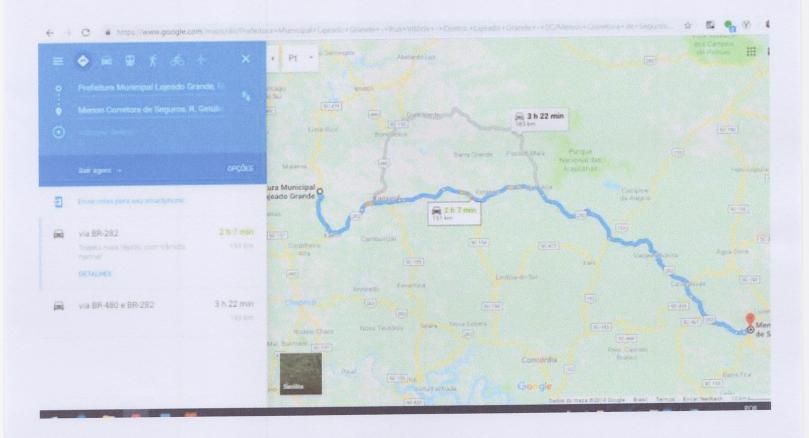
3.1 - Poderão participar do processo todas as seguradoras ou corretoras de seguros que comprovem dos requisitos estabelecidos no edital, <u>e que tenham representantes (corretoras e/ou corretores) devidamente credenciados, a uma distância viária de no máxima de 150 (cento e cinquenta) km de distância do Município de Lajeado Grande – SC. (destacamos)</u>

Assim, merece reforma a decisão que declarou a GENTE SEGURADORA S/A vencedora do certame, conforme passa a expor a Recorrente.

III - Razões Recursais

A representante da GENTE SEGURADORA S/A neste processo licitatório é a MENON CORRETORA DE SEGUROS, situada na Rua Getúlio Vargas, 522, Joaçaba/SC, CEP 89600-000, a qual ficaria responsável pela administração do seguro a ser contratado pela Prefeitura de Lajeado Grande.

Em simples consulta ao Google Maps, nota-se que a referida Corretora de Seguros se situa a mais de 150km da sede da Prefeitura de Lajeado Grande, situada na Rua Vitória, 503, Centro, Lajeado Grande/SC, CEP 89828-000, senão vejamos:



Por qualquer rodovia que se opte, BR-282 ou BR-480/BR-282, a quilometragem é superior ao quanto estabelecido no Edital, sendo certo que tamanha distância certamente causará impacto no atendimento prestado pela Corretora à Prefeitura de Lajeado Grande, no que tange à utilização do seguro a ser contratado.

Por outro lado, a WTS CORREOTRA DE SEGUROS, representante da Recorrente, situa-se a 71km da Prefeitura Municipal de Lajeado Grande/SC, na Rua Teresina, 3196, Pinhalzinho/SC, cumprindo, portanto, o disposto no item 3.1 do Edital.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 3º, da Lei 8.666/93, o conteúdo do Edital vincula todos os atores do procedimento licitatório, desde a própria Administração Pública, até os licitantes que aderem livremente ao certame, obrigando-se à observância das disposições editalícias.

Cumpre ressaltar que a não houve a apresentação de Impugnação de Edital pela GENTE SEGURADORA S/A, de modo que todas as disposições contidas no instrumento convocatório deveriam ter sido observadas em sua integralidade.

A decisão que declarou a GENTE SEGURADORA S/A como vencedora mesmo diante do descumprimento da condição prevista no item 3.1 do Edital não pode ser mantida, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, assim já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário

Ademais, a diferença entre os valores finais das propostas apresentadas pela Recorrente (R\$ 65.000,00) e a GENTE SEGURADORA S/A (R\$ 64.950,00) é de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo ser declarada vencedora a Seguradora que cumpriu integralmente as condições editalícias, especialmente a distância máxima entre a sede da sua representante (Corretora de Seguros) e a sede da Prefeitura de Lajeado Grande, prevista no item 3.1 do Edital.

IV - Pedido

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso para reformar a decisão recorrida, no sentido de inabilitar a GENTE SEGURADORA S/A, por ter descumprido condição prevista no item 3.1 do Edital, declarando-se, por conseguinte a PORTO SEGURO como vencedora do certame licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Lajeado Grande, 22 de maio de 2019.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS